



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

**PROCESSO** : 0010650-87.2020.6.17.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE, CAS - Coordenadoria de Atenção à Saúde/PE, SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
**ASSUNTO** : Análise acerca de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020 - aquisição de materiais de proteção individual.

### Parecer nº 615 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020. Aquisição de materiais de proteção individual. Pedido de esclarecimento. Resposta do setor demandante. Especificação do objeto. Requisito regulamentar com a exigibilidade suspensa. Necessidade de retificação na especificação do item 13, do Pregão n.º 046/2020. Competitividade do certame. Republicação do edital.

A Comissão Permanente de Licitações (CPL), por meio do e-mail de 22/07/2020 (1231676, vol. IV), encaminha a esta Unidade de Assessoramento Jurídico os autos em epígrafe para apreciação de pedido de esclarecimento (1231671, vol. IV), apresentado na mencionada data, pela empresa B2G ANALYTIC, acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1228833, vol. IV), que tem como objeto a aquisição de materiais de proteção individual.

A CPL informa, ainda, na aludida mensagem, que a sessão de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorrerá no dia 24/07/2020, às 9h00.

A empresa B2G ANALYTIC, em seu pedido, apresenta os seguintes questionamentos:

Gostariamos de fazer o pedido de esclarecimento a respeito do Pregão: 462020, direcionado exclusivamente ao item 13 ( álcool gel, Frascos 500 ml, com valvula Pump ) No termo de referência, pede para que o Álcool tenha registro na Anvisa, e sabemos o motivo, nesse tempo de pandemia varias " empresas " decidiram fabricar seu próprio Álcool gel, mas essas empresas estão fabricando o Álcool gel com base em CELULOSE, e o resultado é um produto ruim com aspecto gosmento, que não faz o efeito necessario. Nosso produto é com base em CARBOMERO, sendo assim, o álcool não fica aquele aspecto gosmento, e as melhores marcas do mercado fabricam sobre essa base. Nosso questionamento é o seguinte, nosso produto é de qualidade padrão da anvisa, a fabricante tem tudo como manda a lei ( CTF IBAMA, ALVARAS E ETC..) e ja pedimos o registro do álcool perante a ANVISA, o que temos é o numero de protocolização, podemos entrar na licitação apresentando tal documento ?

A Seção de Compras - SECOM, por meio do Despacho nº 26892 (1231693, vol. IV) assim se pronuncia:

Em atenção ao E-mail CPL 1231676 quanto ao questionamento do licitante B2G ANALYTIC 1231671 para o item 13 do Pregão Eletrônico n.º 46/2020, seguem considerações desta SECOM:

1) A descrição do material é a seguinte: "*ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70% ANTISSEPTICO - (500ML) - Gel antisséptico, transparente, a base de álcool etílico a 70%, para higienização e desinfecção das mãos. 500 ml. Notificado ou registrado na ANVISA. Com Marca, validade e procedência impressas na embalagem. Prazo de Validade: mínimo 02(dois) anos.*" ( grifo nosso)

- Assim, de antemão, entendo que o simples "número de protocolização" é distinto de registro ou notificação conforme foi solicitado pela unidade demandante.
- Conforme pode ser verificado no site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/saneantes/produtos/notificacao/procedimento>): a notificação não deixa de ser um registro, porém, com exigências legais simplificadas; No entanto, se faz necessário, após a protocolização, que tal notificação seja **aceita e divulgada no portal da ANVISA**, sendo essa divulgação **o documento oficial de que o produto está regular junto à Anvisa**.

2) Por outro lado, verifico que em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, a ANVISA definiu critérios e procedimentos para fabricação e venda de produtos para higienização sem autorização prévia do órgão, às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

- Assim, a ANVISA editou a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - ANVISA - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que estabelece critérios e os procedimentos **extraordinários e temporários** para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais **sem prévia autorização da Anvisa**; ( vide [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5809525/RDC\\_350\\_2020\\_.pdf/2929b492-81cd-4089-8ab5-7f3aab5df61](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5809525/RDC_350_2020_.pdf/2929b492-81cd-4089-8ab5-7f3aab5df61))
- Conforme pode se verificar no referido documento, basta a **Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária** emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável;

No entanto, em que pese as considerações acima, mas tendo em vista os Princípios da "**Vinculação ao instrumento convocatório**" e da "**Igualdade entre os participantes**", como não constou no Edital do PE 46/2020 a possibilidade de oferta desse item "sem prévia autorização ANVISA" como permitido na RDC Nº 350/20, mas, ao contrário, que o mesmo seja notificado ou registrado, entendo s.m.j que o produto do licitante B2G ANALYTIC não pode ser aceito apenas com um número de protocolização junto a ANVISA, e que o mesmo deverá **apresentar, por meio de diligência, o aceite da ANVISA** divulgado no site desse órgão.

Passamos a opinar.

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de esclarecimento, apresentado pela empresa B2G ANALYTIC, acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1228833, vol. IV), que tem como objeto a aquisição de materiais de proteção individual.

Conforme acima relatado, a empresa B2G ANALYTIC apresentou o pedido de esclarecimento em 22/07/2020, havendo notícia da CPL de que a sessão de abertura do mencionado pregão eletrônico está marcada para o dia 24/07/2020, às 09:00 horas.

Quanto ao pedido de esclarecimento, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1228833, vol. IV) dispõe em seu item 6.1 que:

6.1 - Os pedidos de esclarecimento, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 1 (um) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos [cpl@tre-pe.jus.br](mailto:cpl@tre-pe.jus.br) / [treclpe@gmail.com](mailto:treclpe@gmail.com), ou para o fax n.º (81) 3194-9283/3194-9285.

[...]

6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 1 (um) dia útil, contado da data de recebimento do pedido.

Observa-se que a empresa interessada apresentou tempestivamente o pedido de esclarecimento em tela, uma vez que o enviou em 22/07/2020, antes, portanto, de um dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 24/07/2020.

Quanto aos questionamentos ora formulados, após análise dos esclarecimentos prestados pela SECOM, observa-se que constou da especificação do item n.º 13, no Termo de Referência - Anexo Único, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70% ANTISSEPTICO - 500 ML), a exigência de que o produto seja "Notificado ou registrado na ANVISA".

Todavia, conforme esclarece a SECOM no Despacho n.º 26892 (1231693, vol. IV), a referida exigência foi extraordinariamente suprimida, tendo em vista a pandemia da doença COVID-19, conforme Resolução ANVISA RDC n.º 350/2020, editada em 19/03/2020<sup>1</sup>.

Ainda, esclarece a SECOM: "*Conforme pode se verificar no referido documento, basta a Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável*".

Nesse sentido, caso a licitação prossiga, com a manutenção da referida exigência, entendemos que não serão atendidos os Princípios da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição<sup>2</sup>, bem como da Isonomia (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>), uma vez que licitantes que eventualmente não cumpram o requisito suprimido pela ANVISA, tal qual a empresa ora interessada, não poderão participar do certame, **embora a exigência do referido requisito de notificação ou registro do produto esteja momentaneamente suprimida**.

Ademais, entendemos que o prosseguimento do certame com a manutenção da exigência vergastada também poderia representar desobediência ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>), vez que o TRE/PE, eventualmente, não teria acesso à proposta possivelmente mais vantajosa, ao considerar que essa proposta poderia ser ofertada por empresa não cumpridora do aludido requisito, por ora suspenso como já esclarecido.

Quanto à necessidade de republicação do edital, o art. 22 do Decreto n.º 10024/2019, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

**Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.**

(Destques não constam no original)

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. **Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas**. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. **Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente**. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. **A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos**.

(Destques não constam no original)

Nesse sentido, trazemos à baila o Acórdão n.º 1197/2010 - Plenário, do Tribunal de Contas da União/TCU:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE PERMUTA. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL, COM TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DELE A OUTRO ÓRGÃO DA UNIÃO E ALIENAÇÃO DO RESTANTE A GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TRANSAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. **atente para a necessidade de divulgação**, pela mesma forma que se deu o texto original, **das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas**, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

[...] (sem destaques no original)

Outrossim, antes da republicação do instrumento convocatório, recomendamos que os setores envolvidos com a contratação, quanto aos demais itens do prego, verifiquem a atual exigibilidade de outros requisitos possivelmente constantes da sua especificação técnica.

Posto isso, em vista dos esclarecimentos prestados pelo setor contratante face às indagações da empresa B2G ANALYTIC, relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (1228833, vol. IV), opina esta Assessoria pela republicação do edital, observando-se o art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019<sup>4</sup>.

Recife, 23 de julho de 2020.

João Manoel Alves Henriques  
Técnico Judiciário

Ana Paula de Araújo Novaes  
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro  
Assessoria-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

<sup>1</sup> Art. 3º Fica permitida de forma temporária e emergencial, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais dispostas a seguir:

- álcool etílico 70% (p/p);

[...]

- álcool gel;

[...]

Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação e a comercialização dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>4</sup> Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MANOEL ALVES HENRIQUES, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 23/07/2020, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DE ARAÚJO NOVAES, Chefe de Seção**, em 23/07/2020, às 11:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 23/07/2020, às 11:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1231942** e o código CRC **146ED565**.